



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

Objeto: Contratação de serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de Tecnologia da Informação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), realizada por meio de modelo de pagamento fixo mensal, vinculada exclusivamente ao atendimento de níveis mínimos de serviços previamente estabelecidos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Tipo de Licitação: Pregão Eletrônico.

Processo Administrativo nº 19958.100455/2022-67.

Recorrente: Central IT Tecnologia da Informação S/A.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso e Contrarrazão

1.1.1. Recursos apresentados pela empresa **CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A**, CNPJ nº 07.171.299/0001-96, doravante denominada **RECORRENTE**, contra decisão do pregoeiro de ter declarado vencedora do certame a empresa **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.**, CNPJ nº 58.069.360/0001-20, doravante denominada **RECORRIDA**.

1.1.2. A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 01/2023 ocorreu no dia 19 de janeiro de 2023, às 10:00 horas, e se encerrou em 10 de fevereiro de 2023, às 16:58 horas.

1.1.3. Após análise das propostas e documentações de habilitação, em conjunto com a área técnica demandante do serviço, bem como da realização de diligências, a empresa STEFANINI CONSULTORIA teve sua proposta aceita e foi declarada habilitada.

1.1.4. Sendo assim, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação do Pregão Eletrônico, bem como previsão editalícia. As empresas DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ nº 03.627.226/0001-05; INTEROP INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 86.703.337/0001-80; e, CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A, CNPJ nº 07.171.299/0001-96, manifestaram-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer.

1.1.5. Contudo, as empresas DSS SERVIÇOS (31749476) e INTEROP INFORMÁTICA (31749500) apresentaram sua desistência quanto ao pleito recursal.

1.1.6. E somente a empresa CENTRAL IT apresentou seu recurso administrativo, detalhado no Anexo 31748678.

1.1.7. Por outro lado, a empresa STEFANINI CONSULTORIA apresentou a sua contrarrazão, detalhada no Anexo 31871863.

1.1.8. A área técnica, que compreende a área demandante e responsável pelo planejamento da contratação, apresentou a Nota Técnica SEI nº 674/2023/MTP (31903146).

1.1.9. Toda a documentação encaminhada pelas empresas encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais, assim como na instrução deste processo administrativo.

1.1.10. Inicialmente, recomendo a leitura do recurso e da contrarrazão apresentados, assim como a manifestação da área técnica, uma vez que os mesmos não serão reproduzidos na íntegra nesta instrução para julgamento.

1.2. Da Admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados

1.2.2. Conforme registrado em ata, após a declaração da vencedora da licitação, a RECORRENTE manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro, anexando ao sistema suas razões de recurso dentro do prazo de três dias úteis.

1.2.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.2.4. A seguir, examinaremos cada ponto discorrido na peça recursal da empresa RECORRENTE, em confronto com as contrarrazões da RECORRIDA e com a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. Em síntese, a RECORRENTE alega:

(...)

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

II.1 - Da inabilitação da STEFANINI por não atendimento à qualificação técnica prevista no item 9.11 do Edital

(...)

Em relação a esse ponto, é imperioso destacar que a regra editalícia determinou que o licitante deveria apresentar atestado de capacidade técnica que comprovasse o fornecimento de solução de TI e ferramenta (ITSM), que possua certificação PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 Toolsets em pelo menos 9 processos dos 13 processos solicitados no Termo de Referência:

9.11. Qualificação Técnica:

9.11.1. Para habilitação da LICITANTE será necessário Atestado(s) de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove fornecimento compatível com a solução de TI e ferramenta de Requisição de Serviço e Gerenciamento de TI (ITSM), conforme requisitos exigidos neste Termo de Referência.

(...)

9.11.15. Comprovar que a ferramenta de Requisição de Serviço e Gerenciamento de TI a ser ofertada possui certificação PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 Toolsets em pelo menos 9 processos dos 13 processos solicitados neste termo de referência.

Dito isto, de acordo com os requisitos constantes no item 4.16.3 do Termo de Referência, a ferramenta a ser fornecida no presente certame deverá possuir certificação PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 Toolsets para o ITIL 4, ou seja, para que a licitante atenda integralmente o disposto no item 9.11.1 deveria ter sido apresentado um atestado de capacidade que comprovasse a experiência no fornecimento de uma ferramenta compatível que também fosse certificada PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 Toolsets para o ITIL 4, o que não ocorreu.

Os atestados de capacidade técnica apresentados descrevem a prestação de serviços utilizando uma ferramenta que não atende a regra expressa do Edital, ou seja, a ferramenta descrita nos atestados está de acordo apenas com a biblioteca do ITIL V3 e a ISO 20.000, ou seja, não cumpre o requisito do item 9.11.15, demonstrando o não atendimento da qualificação técnica exigida.

Vale mencionar que a lista de ferramentas certificadas pela PinkVERIFY™ para ITIL V3, difere da lista de ferramenta de ferramentas para ITIL V4, o que significa que dentro da biblioteca ITIL houve a evolução dos

conceitos e fluxos, de forma que a grande maioria das soluções tiveram que realizar adaptações e desenvolvimentos para atender as novas práticas de ITIL V4.

Ou seja, a STEFANINI não foi capaz de comprovar o fornecimento de ferramenta de Requisição de Serviço e Gerenciamento de TI com certificação PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 Toolsets em pelo menos 9 processos dos 13 processos solicitados no Termo de Referência.

(...)

II.2 - Do descumprimento de requisito essencial (indicação da ferramenta a ser utilizada)

Conforme citado anteriormente, o Edital exige em seu item 9.11.15 que os serviços sejam executados mediante fornecimento de ferramenta de Requisição de Serviço e Gerenciamento de TI com certificação PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 Toolsets em pelo menos 9 processos dos 13 processos solicitados no termo de referência.

Considerando que este subitem faz parte compõe o item 9.11 - Qualificação técnica, a declaração ou apresentação da ferramenta deveria ser enviada juntamente com atestados de capacidade técnica.

Não obstante ao apresentar a documentação relacionada à qualificação técnica durante a fase de cadastro da proposta, a STEFANINI não apresentou a referida declaração ou sequer mencionou qual seria a ferramenta de ITSM a ser ofertada.

Para que seja possível avaliar o atendimento às exigências editalícias, se faz necessário que o licitante indique PREVIAMENTE a ferramenta que pretende utilizar. Não obstante, a STEFANINI NÃO APRESENTOU A INDICAÇÃO DA FERRAMENTA QUE PRETENDE ADOPTAR.

(...)

Todavia, a declaração, datada em 30 de janeiro de 2023, foi apresentada somente no momento de aceitação da proposta, posterior a etapas de lances, o que não pode ser admitido, por se tratar de DOCUMENTO NOVO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE DA PROPOSTA, nos termos do artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93:

(...)

Além disso, na declaração juntada intempestivamente, a STEFANINI apresentou como ferramenta a ser utilizada a solução Assyst 11. 5 Axios/IFS. No entanto, NENHUM DOS SEUS ATESTADOS COMPROVA A EXPERTISE NA IMPLANTAÇÃO OU FORNECIMENTO DE TAL FERRAMENTA.

(...)

Assim, por completa omissão de informações a respeito do(s) produto(s) e serviço(s) que será(ão) fornecido(s) e ausência total do detalhamento das especificações técnicas, no momento da apresentação da proposta na realização do certame e apresentação de atestados de capacidade técnica que não comprovam a exigência técnica requerida a empresa está manifestamente desqualificada, demonstrando o compromisso com a isonomia na seleção da proposta mais vantajosa.

Vale lembrar, que a ferramenta apresentada pela STEFANINI, intempestivamente, foi a mesma ferramenta apresentada pela primeira colocada que foi desclassificada, ou seja, após saber da desclassificação da primeira colocada é que a STEFANINI apresentou a atual ferramenta, auferindo obviamente uma vantagem competitiva sobre as demais empresas, porque por óbvio pôde alterar, por exemplo, seu preço de custo, o que as demais empresas não puderam fazer, mais uma vez, resta claramente demonstrada a violação a isonomia da licitação que deve ser totalmente combatido.

Isso porque a ausência de tais informações inviabiliza a correta mensuração acerca do atendimento aos requisitos técnicos exigidos, razão pela qual se faz mandatória a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da STEFANINI com fulcro nos itens 9.11.15 e 7.2 do Edital.

II.3 - Do descumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados

Durante a fase de julgamento da sua proposta a STEFANINI, em resposta à diligência, divulgou dados pessoais dos seus colaboradores, sendo expostos nomes, CPF, endereços, bem como a remuneração, sem o devido consentimento infringindo gravemente a legislação vigente dado o caráter público da licitação.

(...)

Neste sentido, a 3ª Turma do STJ, no julgamento do recurso especial nº 1.624.062/RS, firmou entendimento no sentido de que:

“A exposição de dados pessoais de terceiro, sem a sua autorização, configura ato ilícito, eis que abrange a violação do direito à intimidade, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, o que autoriza o possível ofendido a pleitear indenização por danos materiais e morais.”

Ainda, nos termos do artigo 5º, I da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), as

informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável são consideradas “dados pessoais”, razão pela qual devem ser tratadas com os critérios previstos nos artigos 7º a 10 da referida Lei.

Em relação ao assunto, temos ainda o disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) que prevê que cabe aos órgãos e entidades do poder público a “proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso” (art. 6º, III).

(...)

É importante mencionar que tal ilícito foi muito bem observado pelo pregoeiro, de acordo com as mensagens transcritas do site comprasnet:

Pregoeiro

26/01/2023 10:03:08

A empresa primeira colocada apresentou na etapa inicial alguns documentos fora dos sistemas comprasnet, protegidos pela LGPD LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Pregoeiro

26/01/2023 10:03:30

ESSES DOCUMENTOS NÃO SERÃO CONSIDERADOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO DAPROPONENTE, UMA VEZ QUE, NÃO FORAM TRATADOS ADEQUADAMENTE NA FORMA DA LEI, OCULTANDO OS DADOS PESSOAIS DOS FUNCIONÁRIOS.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1. Em contraposição, a RECORRIDA alega, resumidamente:

(...)

DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

O Recurso da CENTRAL IT no tocante à Qualificação Técnica se baseia unicamente no argumento recursal de que Atestados Técnicos apresentados pela STEFANINI não comprovariam o fornecimento de ferramenta de Requisição de Serviço e Gerenciamento de TI com certificação PinkVerify Certified ®4 Toolsets em pelo menos 9 processos dos 13 processos solicitados no Termo de Referência.

Ao usar deste argumento, a Recorrente demonstra:

1. Não entendeu corretamente as exigências do Termo de Referência;
2. Não acompanhou a publicação dos esclarecimentos prestados pelo MTPS divulgados no sistema.

No tocante à versão do ITIL que deveria constar dos atestados, houve o seguinte esclarecimento publicada no Sistema no dia 12/01/2023 às 11:45:51, informou o seguinte:

QUESTIONAMENTO 29 – De acordo com o item 12.3.1., será critério de qualificação técnica Atestado(s) de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove fornecimento compatível com a solução de TI e ferramenta de Requisição de Serviço e Gerenciamento de TI (ITSM), conforme requisitos exigidos neste Termo de Referência. O Termo de Referência é claro na exigência de Ferramenta de ITSM com certificação PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4. Diante disto, o item 12.3.1. exige atestado que comprove fornecimento de ferramenta com a certificação PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 OU CERTIFICADOS DE VERSÃO INFERIOR TAMBÉM SERÃO ACEITOS COMO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA?

Resposta 12/01/2023 11:45:51

Resposta: ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INFORMANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TI E ATENDIMENTO A USUÁRIOS CONSIDERANDO FERRAMENTA ITSM QUE IMPLEMENTE ITIL V3 E VERSÃO SUPERIOR SERÃO ACEITOS. NÃO DEVERÁ SER CONFUNDIDA A COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DE USO DA FERRAMENTA ITSM COM A FERRAMENTA QUE DEVERÁ SER OFERTADA para este novo processo, que deverá implementar 9 dos 13 processos ITIL v4 descritos no Termo Referência (para momento de habilitação) e 13 dos processos após 12 meses de contratação. (grifo nosso)

A própria resposta do MTPS alerta para que não haja confusão entre a exigência de comprovação da Capacidade Técnica por meio de Atestados e as exigências acerca da ferramenta a ser fornecida.

(...)

Está claro que o MTPS “separou” os critérios de avaliação, sendo:

- Atestados de capacidade técnica informando a prestação de serviço de operação de infraestrutura de TI e atendimento a usuários considerando ferramenta ITSM que implemente ITIL v3 e versão superior, conforme

resposta de questionamento, e:

• *Comprovação de que a ferramenta de Requisição de Serviço e Gerenciamento de TI a ser ofertada possui certificação PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 Toolsets em pelo menos 9 processos dos 13 processos solicitados neste termo de referência, conforme item 9.11.15 do edital.*

A STEFANINI atendeu aos dois critérios, conforme constou da Nota Técnica SEI nº 426/2023/MTP:

- EXPERIÊNCIA NA IMPLEMENTAÇÃO de processos ITIL, tais como: Cumprimento de Requisição; Gerenciamento de Incidente; Gerenciamento da Demanda; Avaliação de Serviço; Gerenciamento da Capacidade; Gerenciamento da Configuração e de Ativo de Serviço; Gerenciamento de Mudança; Gerenciamento de Problema; Gerenciamento do Catálogo de Serviço; Gerenciamento do Nível de Serviço; Gerenciamento da Continuidade de Serviço de TI. COMPLETAMENTE ATENDIDO pelos seguintes atestados: SEBRAE - MG; Compesa; Inkra; Tribunal Regional do Trabalho (RJ); Tribunal de Justiça (RN).

- COMPROVAR QUE A FERRAMENTA DE REQUISICÃO DE SERVIÇO E GERENCIAMENTO DE TI A SER OFERTADA possui certificação PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 Toolsets em pelo menos 9 processos dos 13 processos solicitados neste termo de referência. SIM – Observa-se que a ferramenta ofertada constou da proposta apresentada pela Stefanini - solução do Software Assyst 11.5 Axios/IFS, constando da proposta Declaração Específica da própria fornecedora da Solução.

(...)

DO ATENDIMENTO PELA STEFANINI À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

A Recorrente, aparentemente por saber antecipadamente que seus argumentos recursais acerca da qualificação técnica da STEFANINI eram inconsistentes em face das estipulações do Edital, alega de forma totalmente indevida e sem subsídio jurídico que a STEFANINI teria infringido a LGPD por ter apresentado documentação que continha os dados pessoais de seus empregados (currículos, informações pessoais e de salários, diplomas e certificações). Tais documentos foram apresentados de forma a complementar a resposta à diligência quanto ao dimensionamento e exequibilidade da proposta.

(...)

Como uma das principais fornecedoras nacionais de soluções e serviços de TI para a Administração Pública, possuindo hoje mais de 150 contratos em vigência junto a todas as esferas da administração, e sabedora da necessidade de diversas comprovações a serem efetuadas tanto na execução dos contratos administrativos como no curso de processos de licitação, a STEFANINI no momento de contratação de seus profissionais solicita autorização expressa para o uso dos documentos que possam ser necessários.

Dita autorização é renovada no início de cada ano fiscal, no mês de janeiro.

Os profissionais que tiveram seus documentos juntados prestaram autorização expressa para o uso e publicidade dos mesmos. Na impossibilidade de anexar documentos nesta contrarrazão por restrição do sistema de pregão, bem como de colacionar imagens dos documentos, transcrevemos o texto da Declaração/Autorização que os empregados da STEFANINI emitem:

(...)

Observa-se no tocante à LGPD que a mesma prevê que haja consentimento para tornar públicas as informações tidas como “dados sensíveis”.

Não houve qualquer infração cometida pela STEFANINI, que detém consentimento para o compartilhamento dos dados de seus empregados.

4. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

4.1. Considerando o carácter técnico do recurso impetrado pela Recorrente, apresenta-se a visão técnica da equipe de planejamento da contratação sobre as razões, a seguir:

4.1.1. Da inabilitação da STEFANINI por não atendimento à qualificação técnica prevista no item 9.11 do Edital:

5.1.3. **Visão técnica da equipe de planejamento:** O item 9.11.1 do edital do PE nº 01/2023 não limitou que a ferramenta de implantação dos serviços ITIL teria que ser em uma ferramenta de Requisição de Serviço e Gerenciamento de TI (ITSM) com certificação PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 Toolsets. Esse, inclusive, foi um questionamento apresentado na fase de esclarecimentos ao Edital:

“QUESTIONAMENTO 29 – De acordo com o item 12.3.1., será critério de qualificação técnica Atestado(s) de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove fornecimento compatível com a solução de TI e ferramenta de Requisição de Serviço e Gerenciamento de TI (ITSM), conforme requisitos exigidos neste Termo de Referência. O Termo de Referência é claro na exigência de Ferramenta

de ITSM com certificação PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4. Diante disto, o item 12.3.1. exige atestado que comprove fornecimento de ferramenta com a certificação PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 ou certificados de versão inferior também serão aceitos como critério de qualificação técnica?

Resposta: Atestados de capacidade técnica informando a prestação de serviço de operação de infraestrutura de TI e atendimento a usuários considerando ferramenta ITSM que implemente ITIL v3 e versão superior serão aceitos. Não deverá ser confundida a comprovação da experiência de uso da ferramenta ITSM com a ferramenta que deverá ser ofertada para este novo processo, que deverá implementar 9 dos 13 processos ITIL v4 descritos no Termo Referência (para momento de habilitação) e 13 dos processos após 12 meses de contratação.”

5.1.3.1. A empresa recorrente interpretou de maneira equivocada que para a habilitação técnica a comprovação com a experiência na implantação dos processos ITIL deveria ser realizada considerando ferramenta com a certificação PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 Toolsets. Dito isto, sabemos que o ITIL V4 foi lançado em fevereiro de 2019 e no edital, item 9.11.9, está registrado: “Os Atestado(s) de Capacidade Técnica (ACT) deverão comprovar a experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos respectivos serviços”; ou seja, não havendo tempo hábil para a maioria das empresas participantes do certame certificarem as ferramentas de ITSM com a PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 Toolsets e ainda utilizá-las para implantar todos os processos solicitados no edital. Dessa forma, evitando a restrição à competitividade no certame, este item não se limitou à certificação PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 Toolsets. Ainda no recurso apresentado, consta-se: “a ferramenta descrita nos atestados está de acordo apenas com a biblioteca do ITIL V3”, o que corrobora o entendimento de que o item foi atendido plenamente pela licitante vencedora no certame, tendo em vista a resposta emanada ao “questionamento 29” na fase de esclarecimentos ao PE nº 01/2023.

4.1.2. Do descumprimento de requisito essencial (indicação da ferramenta a ser utilizada):

5.2.3. **Visão técnica da equipe de planejamento:** O item 9.11 do Edital trata em seu título apenas da “Qualificação técnica”, e não fala que a declaração ou apresentação da ferramenta deveria ser enviada juntamente com atestados de capacidade técnica conforme alegado pela recorrente. Sendo assim, o item 9.11.15 se trata de um item de qualificação técnica, independente dos itens de 9.11.1 a 9.11.14. O item 9.11.15 do edital diz:

9.11.15 - “Comprovar que a ferramenta de Requisição de Serviço e Gerenciamento de TI a ser ofertada possui certificação PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 Toolsets em pelo menos 9 processos dos 13 processos solicitados neste termo de referência.”

5.2.3.1. No item 4.16.3.9 do Termo de Referência consta a ferramenta “IFS assyst 11.5”, ofertada pela licitante vencedora, no rol de ferramentas que cumprem os requisitos do Edital, conforme texto abaixo:

“4.16.3.9 Conforme a necessidade e critérios listados à cima, segue o conjunto, não exaustivo, de ferramentas que se adequam aos requisitos solicitados para os primeiros 12 meses de prestação de serviços:

- ServiceNow San Diego;
- IFS assyst 11.5;
- Helix 21.3;
- Alemba Service Manager V10;
- Citsmart X v10;
- Aranda Service Management (ASMS) version 9;”

5.2.3.2. Sendo assim, a empresa recorrente interpretou de maneira equivocada que a ferramenta IFS assyst 11.5 não contempla a certificação PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 Toolsets em pelo menos 9 processos dos 13 processos solicitados no termo de referência. Essa comprovação está no portal da empresa Pink Elephant, no link: <https://www.pinkelephant.com/en-us/PinkVERIFY/PinkVERIFY-ITIL-4-Toolsets>.

5. DA ANÁLISE

5.1. Os julgados da administração pública estão embasados nos princípios gravados no art. 3º da Lei 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

5.2. Tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2019:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da**

competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**" (grifos nossos)

5.3. Preliminarmente, por tratar-se de questões técnicas do objeto ora licitado, ressalto que essa análise é embasada integralmente no que foi orientado pela equipe técnica demandante em sua Nota Técnica SEI nº 674/2023/MTP (31903146), e tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

5.4. Adentrando no mérito, em que pese as alegações da CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A, empresa RECORRENTE, é de se ressaltar que, em primeiro lugar, este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

5.5. Exponho, abaixo, as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

5.5.1. **Sobre a inabilitação da STEFANINI por não atendimento à qualificação técnica prevista no item 9.11 do Edital:**

5.5.1.1. A RECORRENTE alega, objetivamente, que: "*regra editalícia determinou que o licitante deveria apresentar atestado de capacidade técnica que comprovasse o fornecimento de solução de TI e de ferramenta (ITSM), que possua certificação PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 Toolsets em pelo menos 9 processos dos 13 processos solicitados no Termo de Referência*". A RECORRENTE apoia-se sobre os itens 9.11 do Edital, mais especificamente sobre os subitens 9.11.1 e 19.11.15, e no item 4.16.3 do Termo de Referência, frisando que: "*a ferramenta a ser fornecida no presente certame deverá possuir certificação PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 Toolsets para o ITIL 4, ou seja, para que a licitante atenda integralmente o disposto no item 9.11.1 deveria ter sido apresentado um atestado de capacidade que comprovasse a experiência no fornecimento de uma ferramenta compatível que também fosse certificada PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 Toolsets para o ITIL 4, o que não ocorreu*."

5.5.1.2. Contudo, e conforme consideração da área técnica, a RECORRENTE confundiu a qualificação técnica a ser comprovada por meio dos atestados de capacidade técnica com os requisitos de certificação que a ferramenta de Requisição de Serviço e Gerenciamento de TI a ser ofertada pela licitante deverá possuir. Tal dubiedade já havia se manifestado após a publicação do edital do certame, sendo inclusive objeto de resposta a pedido de esclarecimento:

"QUESTIONAMENTO 29 – De acordo com o item 12.3.1., será critério de qualificação técnica Atestado(s) de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove fornecimento compatível com a solução de TI e ferramenta de Requisição de Serviço e Gerenciamento de TI (ITSM), conforme requisitos exigidos neste Termo de Referência. O Termo de Referência é claro na exigência de Ferramenta de ITSM com certificação PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4. Diante disto, o item 12.3.1. exige atestado que comprove fornecimento de ferramenta com a certificação PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 ou certificados de versão inferior também serão aceitos como critério de qualificação técnica?"

Resposta: *Atestados de capacidade técnica informando a prestação de serviço de operação de infraestrutura de TI e atendimento a usuários considerando ferramenta ITSM que implemente ITIL v3 e versão superior serão aceitos. Não deverá ser confundida a comprovação da experiência de uso da ferramenta ITSM com a ferramenta que deverá ser ofertada para este novo processo, que deverá implementar 9 dos 13 processos ITIL v4 descritos no Termo Referência (para momento de habilitação) e 13 dos processos após 12 meses de contratação."*

5.5.1.3. Tendo o objetivo de elucidar qualquer dúvida que o licitante tenha sobre o objeto, qualquer esclarecimento prestado pela Administração tem efeito aditivo e vinculante, tornando-se parte do edital e norma a ser cumprida pelos licitantes interessados e respeitada pela Administração Pública, de modo que não se pode decidir de maneira contrária ou mesmo diversa daquela em que se havia formalmente manifestado, sob o risco de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Conforme a doutrina representada por Marçal

Justen Filho:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. **(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)**

5.5.1.4. A natureza vinculante dos esclarecimentos prestados pela Administração é jurisprudência pacificada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em diversos acórdão, a exemplo:

Os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório (dentre outros, Acórdãos 130/2014, Ministro Relator José Jorge, e 299/2015, Ministro Relator Vital do Rêgo, ambos do Plenário). ([Acórdão 179/2021-TCU-Plenário](#))

5.5.1.5. Além disso, a área técnica menciona, em sua Nota Técnica, um importante aspecto temporal, ao levarmos em consideração a data de lançamento da ITIL v4:

(...) sabemos que o ITIL V4 foi lançado em fevereiro de 2019 e no edital, item 9.11.9, está registrado: "Os Atestado(s) de Capacidade Técnica (ACT) deverão comprovar a experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos respectivos serviços"; ou seja, não havendo tempo hábil para a maioria das empresas participantes do certame certificarem as ferramentas de ITSM com a PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 Toolsets e ainda utilizá-las para implantar todos os processos solicitados no edital. Dessa forma, evitando a restrição à competitividade no certame, este item não se limitou à certificação PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 Toolsets.

5.5.1.6. Ou seja, a exigência de aptidão técnica com base em ferramenta lançada há cerca de 4 anos, poderia limitar o universo de licitantes aptos a participar do pregão. Considerando que o certame logrou a participação de 7 (sete) empresas, há que se concordar com o caráter restritivo que a exigência de comprovação de qualificação técnica limitada à prestação de serviços com certificação ITIL v4 poderia trazer ao processo licitatório.

5.5.1.7. Dessa forma, resta evidenciado que a RECORRIDA atende aos critérios de qualificação técnica exigidos, com base na análise detalhada que consta do documento Nota Técnica SEI nº 426/2023/MTP (31482576), e em atendimento ao disposto no Edital e seus anexos.

5.5.2. **Sobre o descumprimento de requisito essencial (indicação da ferramenta a ser utilizada):**

5.5.2.1. A RECORRENTE alega, objetivamente, que ocorreu a inclusão de "*DOCUMENTO NOVO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE DA PROPOSTA*".

5.5.2.2. Como argumento, a RECORRENTE afirma que:

"(...) ao apresentar a documentação relacionada à qualificação técnica durante a fase de cadastro da proposta, a STEFANINI não apresentou a referida declaração ou sequer mencionou qual seria a ferramenta de ITSM a ser ofertada. (...) Todavia, a declaração, datada em 30 de janeiro de 2023, foi apresentada somente no momento de aceitação da proposta, posterior a etapas de lances, o que não pode ser admitido."

5.5.2.3. Preliminarmente, é preciso estimar que a área técnica do MTE delimitou sua análise sobre a conformidade da ferramenta apresentada pela RECORRIDA, ratificando o posicionamento de que a ferramenta IFS assyst 11.5 atende ao critério de qualificação técnica exigido no item 9.11.15 do Edital. A própria ferramenta já havia sido indicada pelo item 4.16.3.9 do Termo de Referência, como componente de rol não taxativo de ferramentas que se adequam aos requisitos solicitados para os primeiros 12 (doze) meses de prestação de serviço.

5.5.2.4. Dito isto, e não restando dúvidas sobre a conformidade da ferramenta ofertada em relação aos requisitos exigidos no processo licitatório, passemos às razões de recurso da RECORRENTE, conforme item 5.5.2.2.

5.5.2.5. De início, é fato que o Edital do Pregão nº 01/2023 e seus anexos não disponibilizaram modelo de declaração que fosse específico para o compromisso de fornecimento de ferramenta de Requisição de Serviço e Gerenciamento de TI, a despeito da inquestionável necessidade de definição prévia da ferramenta para permitir a correta avaliação quanto ao atendimento da qualificação técnica da futura contratada. Cabe aqui, ainda, a discussão em relação ao artefato a ser utilizado para registrar tal informação, tendo a RECORRIDA utilizado de declaração própria, anexa à proposta, enquanto a Administração exige tal informação como parte do critério técnico e requisito de habilitação técnica do licitante a ser contratado.

5.5.2.6. Deste modo, caberia à licitante expressar o nome da ferramenta a ser disponibilizada, não sendo exigido declaração específica para esse fim, e sendo considerado critério de habilitação.

5.5.2.7. Contudo, é fato que durante qualquer certame licitatório pode surgir a necessidade de complementação de informações, especialmente quando objeto de diligência, com objetivo de elucidar dúvidas e corrigir falhas.

5.5.2.8. Considerando que, na grande maioria dos certames, o preço vencedor é diferente do inicialmente ofertado pelo licitante, de praxe, este pregoeiro tem a boa prática de solicitar a proposta com preço atualizado e documentos de habilitação, assim que a fase de lances é encerrada ou que qualquer licitante seja desclassificado. Isso ocorreu neste certame com o primeiro e segundo colocado, conforme solicitado por meio do chat do sistema:

Sistema	19/01/2023 10:50:45	Senhor fornecedor DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ/CPF: 03.627.226/0001-05, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.
Pregoeiro	19/01/2023 10:52:24	Senhor Licitante, solicito a apresentação de proposta ajustada ao lance e documentação de habilitação, no prazo de 2(duas) horas conforme determina o edital.
Pregoeiro	19/01/2023 10:52:41	Para DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - Senhor Licitante, solicito a apresentação de proposta ajustada ao lance e documentação de habilitação, no prazo de 2(duas) horas conforme determina o edital.
(...)		
Sistema	03/02/2023 15:28:03	Senhor fornecedor STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A., CNPJ/CPF: 58.069.360/0001-20, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1
Pregoeiro	03/02/2023 15:31:51	Para STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. - Senhor Licitante, solicito a apresentação de proposta ajustada ao lance e documentação de habilitação, no prazo de 2(duas) horas conforme determina o edital.

5.5.2.9. Tal prática visa dar oportunidade ao licitante de corrigir erros materiais e de complementar sua documentação com informações necessárias para confirmação de condições de habilitação exigidos no Edital e já apresentados, conforme citado no item 9.3 do Edital:

9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

5.5.2.10. A mesma prática é aplicada para dar consonância aos recentes acórdãos do TCU, que trataram sobre a inclusão de documentos e declarações ausentes nos anexos iniciais, em busca da obtenção da proposta mais vantajosa para Administração Pública. Dentre eles, podemos frisar os seguintes:

SUMÁRIO:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** ([Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário](#), grifos nossos)

(...)

20. E mais. Ainda que restasse demonstrado que foram apresentados documentos novos, tal fato não levaria à inabilitação da licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de

habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). ([Acórdão 2.443/2021-TCU-Plenário](#))

(...)

9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999; ([Acórdão 988/2022-TCU-Plenário](#))

5.5.2.11. Desse modo, em atendimento ao princípio do formalismo moderado e da razoabilidade, dá-se oportunidade para que o licitante apresente sua proposta e documentação em conformidade com o solicitado no edital, evitando retrabalho e reduzindo a necessidade de realização de diligências.

5.5.2.12. No caso em questão, a não indicação da ferramenta a ser fornecida durante a execução do contrato certamente seria objeto de diligência por parte da equipe técnica, para obter tal informação, o que foi evitado, diante do envio feito antes mesmo da análise da respectiva documentação.

5.5.2.13. Ademais, o objeto do certame não exige o fornecimento de ferramenta específica, mas sim de ferramenta que atenda à certificação *PinkVERIFY™*, em pelo menos 9 dos 13 processos ITIL v4, de modo a garantir a entrega de serviços com qualidade, no primeiro ano de contrato. Ou seja, não há vinculação com a ferramenta fornecida, mas sim com a implementação dos 13 processos ITIL v4, com certificação *PinkVERIFY™*, mesmo que para isso seja necessária a troca da ferramenta inicialmente negociada, conforme indicado no Termo de Referência:

4.16.3.4. É obrigação da empresa CONTRATADA entregar uma ferramenta de *ITSM* que contemple as 13 práticas, listadas anteriormente, em até 12 meses a partir do início da efetiva prestação dos serviços. Assim, a CONTRATADA se responsabilizará por efetuar a mudança da ferramenta de *ITSM* que não contemple as 13 práticas por uma que contemple as 13 práticas, de acordo com a certificação [PinkVERIFY™ Certified ITIL® 4 Toolsets](#) para cada uma dessas práticas. Caso a CONTRATADA não regularize a situação no período indicado, glosas serão aplicadas conforme os itens descritos neste TR.

5.5.2.14. No mais, em relação à alegação da RECORRENTE, resta evidenciado que não se trata de inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da proposta, uma vez que representa mera declaração de compromisso a ser assumido pelo licitante e de informação complementar, com o objetivo de possibilitar a avaliação de atendimento dos critérios de qualificação técnica da ferramenta a ser fornecida pela empresa a ser contratada.

5.5.3. Sobre o descumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados:

5.5.3.1. A RECORRENTE alega, objetivamente, que *"durante a fase de julgamento da sua proposta a STEFANINI, em resposta à diligência, divulgou dados pessoais dos seus colaboradores, sendo expostos nomes, CPF, endereços, bem como a remuneração, sem o devido consentimento infringindo gravemente a legislação vigente dado o caráter público da licitação"*.

5.5.3.2. Esse fato foi observado por este pregoeiro durante a sessão de licitação e informado a todos no chat do sistema, conforme mencionado pela própria RECORRENTE, porém fazendo referência ao diálogo com a primeira colocada no certame (DSS Serviços de Tecnologia da Informação LTDA):

Pregoeiro	26/01/2023 10:03:08	A empresa primeira colocada apresentou na etapa inicial alguns documentos fora dos sistemas comprasnet, protegidos pela LGPD LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.
Pregoeiro	26/01/2023 10:03:30	ESSES DOCUMENTOS NÃO SERÃO CONSIDERADOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO DA PROPONENTE, UMA VEZ QUE, NÃO FORAM TRATADOS ADEQUADAMENTE NA FORMA DA LEI, OCULTANDO OS DADOS PESSOAIS DOS FUNCIONÁRIOS.
Pregoeiro	26/01/2023 10:03:44	Portanto, gostaria de registrar que somente os documentos apresentados dentro do sistema comprasnet e adequadamente tratados foram levados em consideração para análise.
Pregoeiro	26/01/2023 10:07:34	Qualquer esclarecimento sobre este assunto e os demais inerentes ao certame, serão tratados exclusivamente via sistema comprasnet, para todos os participantes, com total transparência e lisura.
Pregoeiro	26/01/2023 10:08:16	Sendo dada na forma da Lei, total transparência e publicidade.

5.5.3.3. Em relação ao caso ocorrido com a RECORRIDA, segunda colocada neste certame, este pregoeiro concedeu tratamento igual, conforme demonstrado no chat:

Pregoeiro	09/02/2023 15:00:56	Prezados licitantes, inicialmente gostaria de informar que a proponente segunda coloca, apresentou alguns documentos durante a diligência que, não possuem o tratamento adequado definido pela LGPD LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.
Pregoeiro	09/02/2023 15:01:46	ESSES DOCUMENTOS NÃO SERÃO CONSIDERAROS PARA FINS DE HABILITAC DA PROPONENTE, UMA VEZ QUE, NÃO FORAM TRATADOS ADEQUADAMENTE NA FORMA DA LEI OCULTANDO OS DADOS PESSOAIS DOS FUNCIONÁRIOS.
Pregoeiro	09/02/2023 15:01:57	Como não é possível remover o documento do sistema, a responsabilidade das informações ali apresentadas é exclusiva da proponente que remeteu os dados.

5.5.3.4. Conforme citado, a licitante é responsável por todo e qualquer dado ou informação registrados, além das transações e operações realizadas por meio do sistema eletrônico, tendo total ciência sobre a publicidade e transparência concedidas a todo e qualquer processo licitatório.

5.5.3.5. De todo modo, este pregoeiro desconsiderou qualquer informação que tenha apresentado indício de inadequação à LGPD, dando tratamento igual a todos os licitantes avaliados.

5.5.3.6. Em resposta à RECORRENTE, a RECORRIDA informa nas suas contrarrazões que possui autorização expressa para uso das informações referentes aos seus profissionais contratados. Tal autorização envolve o tratamento de dados pessoais e é renovada anualmente, dando atendimento à LGPD em relação ao consentimento para o compartilhamento dos dados de seus empregados. Como comprovação, a RECORRIDA enviou as declarações por e-mail, sendo anexadas a este processo no documento SEI nº 31972372.

5.5.3.7. Com isso, em relação à alegação da RECORRENTE, resta evidenciado que as regras do edital foram atendidas assim como o princípio da legalidade, não restando comprovadas as alegações de descumprimento da LGPD pela RECORRIDA e, mesmo que houvesse algum resquício de irregularidade, a RECORRIDA apresentou os documentos necessários em sua defesa.

5.6. Tudo isto posto, não há que se falar em nova publicação do Edital, uma vez que o prazo para contestação das regras do edital foi regularmente concedido, e todos os questionamentos apresentados foram respondidos no prazo estabelecido, inclusive uma Impugnação recebida intempestivamente. Assim, restou claro que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi garantido em todas as etapas do certame.

5.7. Por fim, acerca das razões apresentadas pela RECORRENTE, temos que não houve equívoco na análise por parte deste pregoeiro e da equipe técnica, conforme demonstrado nesta peça.

5.8. Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostraram-se INSUFICIENTES para conduzir-me a reformar a decisão de ter habilitado e declarado vencedora do certame a empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

5.9. São anexos a este julgamento os seguintes documentos já citados:

SEI nº 31749476 - Anexo I - Desistência de intenção de recurso - DSS Informática;

SEI nº 31749500 - Anexo II - Desistência de intenção de recurso - INTEROP Informática;

SEI nº 31748678 - Anexo III - Razões de recurso apresentadas pela Central IT Tecnologia da Informação S/A;

SEI nº 31871863 - Anexo IV - Contrarrazões de recurso apresentadas pela Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S.A.;

SEI nº 31903146 - Anexo V - Nota Técnica nº 674 - Área Demandante sobre o recurso;

SEI nº 31610518 - Anexo VI - Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 01/2023;

SEI nº 31972372 - Anexo VI - E-mail remetido pela Stefanini Consultoria contendo os termos de consentimento para tratamento de dados pessoais de seus funcionários.

6. DECISÃO

6.1. As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Art. 3º da Lei nº 8.666/93, ao princípio da legalidade; ao princípio do julgamento objetivo, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

6.2. Assim, com fulcro no Art. 17, Inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa CENTRAL IT TECNOLOGIA DA

INFORMAÇÃO S/A, CNPJ nº 07.171.299/0001-96, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2023, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A., CNPJ nº 58.069.360/0001-20, habilitada e vencedora no Pregão em comento.

6.3. Por fim, em observância ao que dispõe o inciso IV do Art. 13º do Decreto nº 10.024/2019, submeto a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Diretor do Departamento de Administração, Finanças e Contabilidade, para apreciação e posterior decisão final.

Brasília, 01 de março de 2023.

Documento assinado eletronicamente
RONÉLIO DA COSTA MENDONÇA
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Ronélio da Costa Mendonça, Pregoeiro(a)**, em 01/03/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31852855** e o código CRC **6241AD2B**.